



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINO

Rua Dr. Nelson Meireles, 108 CEP 36.820-000 - TELEFAX (032) 3743-1452

camaradivino@bol.com.br

Divino - MG

PROJETO DE LEI Nº 007/2024

DISPÕE SOBRE EMISSÃO E DISPONIBILIZAÇÃO GRATUITA DE CARTEIRA ESTUDANTIL PARA ALUNOS DA REDE PÚBLICA E PRIVADA DO MUNICÍPIO DE DIVINO-MG.

MAURI VENTURA DO CARMO, Prefeito do Município de Divino, usando das atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º O poder executivo disponibilizará meios necessários para expedição de carteira de identificação estudantil, para os estudantes regularmente matriculados em instituições das redes públicas e privadas do município de Divino/MG.

§ 1º As regras gerais para obtenção da carteira de identificação estudantil serão regidas por instruções normativas internas da Secretaria de Educação do Município, observando a Lei Federal nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013.

§ 2º A carteirinha é um benefício que faz com que o estudante tenha assegurado o seu direito de pagar meia entrada em parques de diversões, exposições, espetáculos musicais, culturais e circenses, eventos educativos, de lazer e de entretenimento em todo território nacional, além de comprovar que o aluno está devidamente matriculado em uma escola da rede de ensino municipal, estadual ou privada.



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINO

Rua Dr. Nelson Meireles, 108 CEP 36.820-000 - TELEFAX (032) 3743-1452

camaradivino@bol.com.br

Divino - MG

§ 3º. As carteiras de estudantes deverão ser fornecidas aos estudantes das redes pública e privada de ensino do Município de Divino/MG, gratuitamente.

Art. 2º. A carteirinha terá validade até o dia 31 de março do ano seguinte ao da emissão e deverá ser renovada anualmente, conforme comprovação da matrícula do aluno.

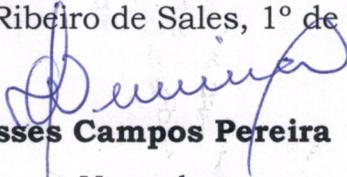
Art. 3º. No corpo da Carteira estudantil deverá constar:

- I - o nome completo e a fotografia do titular da carteira;
- II - data de nascimento;
- III - escolaridade
- IV - nome do pai e da mãe do aluno
- V - escola que o aluno está matriculado

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, ou, se necessário, suplementares.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Ady Ribeiro de Sales, 1º de março de 2024.


Ulisses Campos Pereira

Vereador

JUSTIFICATIVA:

A carteira de estudante ou carteirinha de estudante, como é popularmente conhecida, vai muito além de proporcionar ao portador o pleno reconhecimento de sua condição de estudante, mas como também lhe garante uma



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINO

Rua Dr. Nelson Meireles, 108 CEP 36.820-000 - TELEFAX (032) 3743-1452
camaradivino@bol.com.br
Divino - MG

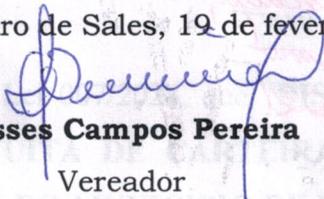
série de outras vantagens, como direito a meia entrada em parques de diversões, cinemas, teatros, shows, eventos esportivos, eventos circenses, bem assim descontos em estabelecimentos comerciais diversos como lojas, livrarias, entre outros.

Ao obter a carteirinha de estudante, o portador será reconhecido nacionalmente como estudante e com isso fará jus a todos os direitos reconhecidos pela legislação federal, estadual e municipal.

Outra vantagem que justifica a importância da emissão da carteirinha ser por conta da instituição de ensino é o fato de coibir a emissão de carteirinhas indevidas que permitem que pessoas fora dos critérios solicitados pela Lei Federal 12.933/2013 possam usufruir desse direito.

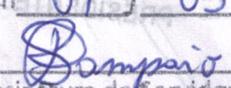
Ante ao exposto, o Vereador signatário espera contar com o apoio dos demais pares para aprovação desta proposição.

Plenário Ady Ribeiro de Sales, 19 de fevereiro de 2024


Ulisses Campos Pereira

Vereador

Nº PROTOLO: 065 / 2024	
SEC. EXECUTIVA: Dampaiô	DATA: 01/03/2024
ÓRGÃO/ENTIDADE: SECRETARIA / PROTOCOLO	
SECRETÁRIO ADJUNTO	

Processo nº. 065 / 2024
Em 01 / 03 / 2024

Assinatura do Vereador Responsável
Romeu Sampaio
SECRETÁRIO ADJUNTO

II - Análise e fundamentação

Trata-se de um parecer opinativo, de caráter técnico-opinativo que não impede a transição e, em mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, in verbis:

O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução do ofício da lei. Na oportunidade do julgamento, portanto, envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderá ser ou não, considerado pelo



Lido em Plenário

Em 05 / 03 / 2024

[Signature]

DESPACHO
À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
EM 05 / 03 / 2024
PRESIDENTE

Abelardo Gonçalves Leal Filho
PRESIDENTE

DESPACHO
À Comissão de Finanças e Orçamento.

Em 05 / 03 / 2024

PRESIDENTE

Abelardo Gonçalves Leal Filho
PRESIDENTE

DESPACHO
À Comissão de Educação,
Esporte, Lazer e Turismo.
EM 05 / 03 / 2024

Abelardo Gonçalves Leal Filho
PRESIDENTE

DATA	DESCRIÇÃO
05/03/2024	Protocolo